



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ/MF: 05.193.123/0001-00

PARECER

Parecer n.º /2018-GAB/PMC

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial que tomou o nº 017/2018-SEMUSI-PMI, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Equipamento e Material Permanente, para Atender os Postos de Saúde e Demais Unidades de Saúde do Município de Irituia, Conforme a Proposta de Emenda Parlamentar nº. 12202.342000/1170-08.

O processo se originou a partir de solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, feita pesquisa de mercado para a fim de obter cotação, certificada dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, redigido a minuta do edital, encaminha-se por fim para esta Assessoria para análise e parecer acerca do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1 - DO DIREITO

Preliminarmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ/MF: 05.193.123/0001-00

estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O renomado professor e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é elucidativo ao abordar o assunto:

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação. Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.¹

No caso em tela, verifico que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 que também foi alterada pela Lei n.º 9.648/98, que dispõem sobre a definição do objeto de forma clara e sucinta, local a ser retirado o edital, data e horário para abertura da sessão, condições para participação, critérios para julgamento, condições de pagamento, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento, e, por fim, especificações e peculiaridades da licitação.

O pregão presencial apresenta algumas peculiaridades em relação as demais modalidades, como a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas de preços, contudo, a licitação realizada por meio de pregão presencial segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação através de Pregão Presencial encontra-se prevista pela Lei nº. 10.520/2002, que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA
CNPJ/MF: 05.193.123/0001-00

amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

3 - CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº 7.174/2010, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do Pregão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Irituia-PA, 26 de junho de 2018.

CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO
Assessor Jurídico